



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/03/2014 – ITEM 11

TC-024342/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: APM de EE Jardim Guanhembu.

Responsáveis: Álvaro Rogério Veiga Garcia e Eliana Alves de Souza.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativa apresentada em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em 01-09-12. Providência apresentada em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 09-08-13.

Exercícios: 2008, 2009 e 2010.

Valor: R\$105.911,20.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

Examino, na oportunidade, a prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE por força de Convênio, cuja remessa está dispensada pelas Instruções em vigor, com a APM da EE Jardim Guanhembu, no valor total de R\$ 105.911,20 (cento e cinco mil, novecentos e onze reais e vinte centavos), nos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

A Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

JUNTO AO ÓRGÃO CONCESSOR: a) os pareceres conclusivos não foram enviados a esta Corte no prazo estabelecido; b) morosidade na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cobrança da regularização das pendências da entidade, existentes desde 2008; c) falta de notificação a esta Corte quando da não regularização dos recursos.

JUNTO À ENTIDADE BENEFICIÁRIA: não regularização de pendências desde 2008.

Diante disso, foi acionado o princípio do contraditório aos interessados.

A FDE compareceu inicialmente aos autos às fls. 75/94, limitando-se a discorrer sobre o programa desenvolvido com as APM's do Estado de São Paulo e as mudanças ocorridas na forma de prestação de contas dos recursos repassados, bem como informando que providenciou notificações à beneficiária.

Instada a se manifestar, ATJ falou pela irregularidade dos atos em análise, uma vez que a própria defesa reconhece que "realmente não foram cumpridas as exigências descritas, ou seja, a ausência de prestação de contas".

D. PFE propôs a notificação pessoal do responsável pela APM da EE Jardim Guanhembu, no que foi acompanhada pelo d. MPC. Devidamente instado, conforme Ofício GCRMC nº 1127/2013º interessado permaneceu inerte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PFE e MPC opinaram pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

EHRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A Fiscalização apontou a ausência de prestação de contas.

Verifico que a própria Fundação noticiou que a Associação não regularizou as pendências relativas às verbas “Manutenção do Prédio-Prestação de Serviço”, repassadas no ano de 2008, “Manutenção do Prédio”, “Mutirão Trato na Escola” 2009/2010, repassadas no ano de 2009, “Manutenção do Prédio”, “Alimentação (Kit Lanches)” e “Locação de Ônibus”, repassadas no ano de 2010.

Muito embora tenha a responsável pela Entidade sido devidamente notificada, quedou-se inerte, prevalecendo, portanto, sem controvérsia o apontado.

Assim, acolho as manifestações da Fiscalização, ATJ, PFE e d. MPC e **julgo irregular a prestação de contas do saldo financeiro dos recursos repassados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE à APM da EE Jardim Guanambu nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância de R\$ 105.911,20**, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento. Fica a Entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Presidente da FDE deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro